SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810693 - RS (2024/0460494-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IRENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADOS	:	GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543
		RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909
		DIEGO GINAR VIANNA - RS084576
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	FABIANO DE LIMA RIBEIRO - RS057500
TERC INTER	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	ARLENE FONSECA RADMANN DUARTE - RS070788
TERC INTER	:	ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
TERC INTER	:	DANIELE DOS SANTOS HAINN
TERC INTER	:	ELISA DE CASTRO MEDEIROS
TERC INTER	:	LUCIA TERESINHA SLAWSKI CRUZ
TERC INTER	:	TAISE ROSLER DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI MUNICIPAL N. 390/2002. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO. PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial que se funda exclusivamente em interpretação de normas de direito local, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47768036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2025 12:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: d9011856-0209-4239-a5df-841d85d8bf5a

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47768036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2025 12:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: d9011856-0209-4239-a5df-841d85d8bf5a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810693 - RS (2024/0460494-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IRENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADOS	:	GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543
		RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909
		DIEGO GINAR VIANNA - RS084576
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	FABIANO DE LIMA RIBEIRO - RS057500
TERC INTER	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	ARLENE FONSECA RADMANN DUARTE - RS070788
TERC INTER	:	ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
TERC INTER	:	DANIELE DOS SANTOS HAINN
TERC INTER	:	ELISA DE CASTRO MEDEIROS
TERC INTER	:	LUCIA TERESINHA SLAWSKI CRUZ
TERC INTER	:	TAISE ROSLER DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI MUNICIPAL N. 390/2002. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO. PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial que se funda exclusivamente em interpretação de normas de direito local, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Irena da Silva Garcia contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280 do STF (e-STJ, fls. 882-883).

Documento eletrônico VDA47581735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: d83895b4-a4a3-4152-83e3-9701bc4be1ac

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, uma vez que "tal posicionamento não se sustenta, pois a questão debatida nos autos é a aplicação da Súmula nº 378 do próprio Superior Tribunal de Justiça (conforme vem sendo destacado desde a interposição do recurso especial, na folha nº 04), que possui eficácia vinculante e deve ser observada pelos Tribunais Estaduais" (e-STJ, fl. 892).

Apontou ainda que "a decisão monocrática deve ser reformada, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria frontalmente a jurisprudência do STJ e viola o princípio da vedação ao locupletamento ilícito, ao permitir que a Administração Pública se beneficie do trabalho desempenhado sem a devida contraprestação' (e-STJ, fl. 893).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão monocrática e admitido o processamento do Recurso Especial.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 904 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Dito isso, observa-se que o acórdão recorrido ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 792-795 - sem grifo no original):

> Preliminarmente, não procede o argumento contrarrecursal de não conhecimento da apelação, pois, em resumo, a sentença afirmou que "(...) Conforme se observa, é possível afirmar que a autora exerceu cargo de chefia e direção durante o período de julho de 2015 até abril de 2017, ocasião em que a prova testemunhal revelou já haver outro coordenador. Assim, a parte demandante faz jus ao recebimento da função gratificada correspondente ao período, bem como eventual valor a ser majorado em seu benefício de aposentadoria, tendo em conta alteração na base de cálculo. Neste sentido, o art. 5º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Camaquã (Lei nº 390/2002) (...)", enquanto que a tese da inconformidade gira em torno da alegação de que não se vislumbra prova de que a autora exercera efetivamente atividade geradora de direito à função gratificada.
>
> Assim, o recurso aviado impugnou os termos da sentença, o que reflete no seu imperativo conhecimento por atendimento ao princípio da dialeticidade, pois presentes os requisitos recursais genéricos e específicos.
>
> Passa-se ao exame do mérito.
>
> Pretende a parte autora, servidora pública municipal aposentada no cargo de Telefonista, a condenação dos réus ao pagamento das diferenças

Documento eletrônico VDA47581735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: d83895b4-a4a3-4152-83e3-9701bc4be1ac

remuneratórias decorrentes da função gratificada FG4 alegadamente exercida e impaga, sustentando, em suma, que desde julho de 2015, quando estava lotada na Secretaria Municipal da Saúde, desempenhava atribuições inerentes à mencionada função, mas nunca recebeu a contraprestação pecuniária.

A sentença condenou os réus ao pagamento em favor da autora da função gratificada FG4 com base unicamente na prova testemunhal produzida no processo, a saber:

> (...)
>
> (...) Pois bem, a prova dos autos é eminentemente testemunhal.
>
> LÚCIA TERESINHA SLAWSKI CRUZ disse na solenidade instrutória que: trabalhou com a autora no posto de saúde desde o final de 2014, sendo que em junho ou julho de 2015 passou as funções administrativas, que até então exercia, para Irena; que o Secretário Municipal de Saúde era o único superior hierárquico da autora.
>
> Já a testemunha ANA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA disse que: trabalhou com a autora no ano de 2017; que a demandante era a coordenadora do posto de saúde; que não havia nenhum superior hierárquico; que em abril de 2017 já existia um coordenador do posto, de nome Daniel.
>
> (...)
>
> **Quanto ao desempenho de função gratificada, a Lei Municipal nº 390 /2002, assim dispõe:**
>
> **(...) Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.**
>
> (...) (grifei)

Essa compreensão, frise-se, é corolário do princípio da legalidade, o qual orienta a atuação da Administração Pública, consoante previsão do art. 37, caput, da Constituição Federal. Sendo assim, a percepção de função gratificada requer ato administrativo do Município, cuja competência privativa é do chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, absolutamente nenhuma prova produziu a parte autora no sentido de evidenciar sua designação formal para o exercício da função gratificada FG4.

Base do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade é um dos princípios mínimos norteadores da Administração Pública, estabelecendo que as pessoas públicas têm um campo de atuação restrito em relação aos particulares, já que aquelas só podem fazer o que a lei autoriza, enquanto estes podem fazer tudo que a lei permite e aquilo que ela não proíbe.

Documento eletrônico VDA47581735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: d83895b4-a4a3-4152-83e3-9701bc4be1ac

> Não bastasse isso, e de menor relevo frente ao princípio da legalidade a que adstrito à Administração Pública e à discricionariedade no caso de designação à função gratificada, a prova oral não é conclusiva a corroborar que a autora exercia funções de chefia ou direção, já que as testemunhas ouvidas referiram o exercício de funções burocráticas, inclusive durante período em que designado formalmente um coordenador para o setor em 2017. As testemunhas não especificaram quais atividades de chefia ou direção eram desempenhadas, limitando-se a dizer genericamente que a autora cumpria funções administrativas, como a solicitação de material e abertura e fechamento do Posto de Saúde.
> Por fim, tampouco os documentos juntados com a inicial evidenciam o exercício de função gratificada, uma vez que em nenhum deles a servidora praticava atos específicos de coordenação de equipe, como alega no presente feito, mas no máximo como responsável pelos estagiários e por receber correspondências físicas e eletrônicas.
> Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação para o efeito de julgar improcedente a ação, invertendo-se os encargos sucumbenciais arbitrados na decisão de origem e fixando-se honorários advocatícios com base no valor da causa, observada a justiça gratuita concedida à parte autora

No caso, o recurso especial limitou-se a invocar normas municipais (Lei Municipal n. 390/2002), sem minimamente indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial com base em interpretação divergente de norma federal.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe recurso especial para discutir interpretação de normas de direito local, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E PROCESSAMENTO DE DADOS. ISS. ANÁLISE DE CONTRATOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 14.107/2005. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu, após a análise de provas e do contrato, que os serviços contratados e prestados não estariam restritos à mera prestação de serviços de suporte técnico. Entendimento diverso implicaria o reexame de contratos e do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

Documento eletrônico VDA47581735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: d83895b4-a4a3-4152-83e3-9701bc4be1ac

> **2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF)**.
> 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.139.382/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024 - sem grifo no original)

Ademais, ainda que se entenda que a pretensão recursal resvala na ofensa à Súmula 378 do STJ, ela deve ser rechaçada. Isso porque, nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a teor da Súmula n. 518/STJ, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF**.
> 3. Em relação à alegada violação da Súmula 410/STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, na hipótese, a Súmula 518/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.581.025/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - sem grifo no original)

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA47581735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: d83895b4-a4a3-4152-83e3-9701bc4be1ac

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47581735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/05/2025 13:35:32
Código de Controle do Documento: d83895b4-a4a3-4152-83e3-9701bc4be1ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.810.693 / RS

Número Registro: 2024/0460494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50063041520218210007

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IRENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADOS	:	GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543
		RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909
		DIEGO GINAR VIANNA - RS084576
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	FABIANO DE LIMA RIBEIRO - RS057500
TERC INTER	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	ARLENE FONSECA RADMANN DUARTE - RS070788
TERC INTER	:	ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
TERC INTER	:	DANIELE DOS SANTOS HAINN
TERC INTER	:	ELISA DE CASTRO MEDEIROS
TERC INTER	:	LUCIA TERESINHA SLAWSKI CRUZ
TERC INTER	:	TAISE ROSLER DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47751190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: 8fa078fc-7f3a-4d95-afae-35cb28e4df3f

AGRAVANTE	:	IRENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADOS	:	GABRIEL CARVALHO MEDEIROS - RS082543
		RODRIGO AFONSO MARTINS - RS068909
		DIEGO GINAR VIANNA - RS084576
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	FABIANO DE LIMA RIBEIRO - RS057500
TERC INTER	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMAQUA
ADVOGADO	:	ARLENE FONSECA RADMANN DUARTE - RS070788
TERC INTER	:	ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
TERC INTER	:	DANIELE DOS SANTOS HAINN
TERC INTER	:	ELISA DE CASTRO MEDEIROS
TERC INTER	:	LUCIA TERESINHA SLAWSKI CRUZ
TERC INTER	:	TAISE ROSLER DOS SANTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: 8fa078fc-7f3a-4d95-afae-35cb28e4df3f